



RECEBID^o 842
EM
05 FEV 1980

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE

JUSTICA E FINANÇAS

S. S. em 05, 02, 1980

[Signature]
PRESIDENTE

M E N S A G E M Nº **1239**

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Trago à apreciação do Douto Plenário desta Colenda Casa projeto de lei dispondo sobre autorização Legislativa necessária para se proceder redução de tributos sujeitos aos despachantes, barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de taxi, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas, bem como aos vendedores ambulantes e feirantes.

Essas atividades, diminutas em Caieiras, não permitem auferir grandes rendimentos aos contribuintes, porém, o conceito da aplicação de 1 Valor Referência vem representar, para o corrente exercício, a tributação de Cr\$ 1.962,20 o que é bastante oneroso ao prestador de serviços.

Nesta conformidade, espero a aprovação de Vossas Excelências.

[Signature]
ENG^o GINO D'ÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 041 93 1980

1841

PRESIDENTE PROJETO DE LEI N.º 1428/80

04 DE FEVEREIRO DE 1.980)

Dispõe sobre redução de tributos e dá outras providências.

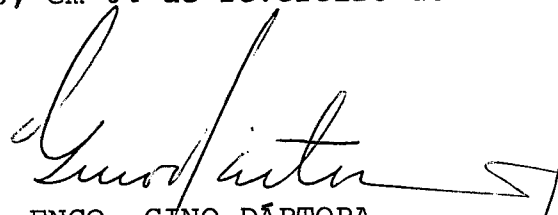
. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, ENG.º GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a redução de 1 VR (Valor Referência) para 0,1 VR (Valor Referência), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, capitulado no artigo 78, § 4º da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1.977 - Código Tributário Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo também se aplica - aos Ambulantes e Feirantes, capitulados no inciso I, item 21, do artigo 133, da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1.977 - Código Tributário Municipal.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.980, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 04 de fevereiro de 1.980.


ENG.º GINO DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-



RECEBIDO
EM 1843
05 FEB 1980

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 168-80

Em 05 de fevereiro de 1980.-

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelências os Projetos de Lei abaixo discriminados, acompanhados das seguintes Mensagens:

- Nº 1237 - Dispondo sobre recebimento de terreno com 881,60 m2., em doação.
- Nº 1238 - Dispondo sobre paralização temporária das obras de reforma da Praça Santo Antonio.
- Nº 1239 - Dispondo sobre redução de tributos e dá outras providências.
- Nº 1240 - Dispondo sobre revigoração da Lei nº 1131/78.
- Nº 1241 - Dispondo sobre abertura de crédito suplementar.
- Nº 1242 - Dispondo sobre abertura de crédito suplementar.
- Nº 1243 - Sobre recebimento de terreno com 703,21 m2., em doação.
- Nº 1244 - Dispondo sobre regularização de área de terreno de propriedade da VERSOL - Comércio Empreendimentos Imobiliários Administração de Bens Ltda.
- Nº 1245 - Dispondo sobre abertura de crédito especial destinado à complementação da iluminação do Estádio Municipal, / obras, plantio de grama e serviços complementares no / Estádio Municipal e nos Centros Esportivos que especifica.

Solicito, outrossim, a Vossa Excelência, com base no artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios, sejam apreciadas dentro do prazo de quarenta dias, as materias relativas às Mensagens Nºs. 1237 e 1238, e as de Nºs. 1240 a 1245.

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

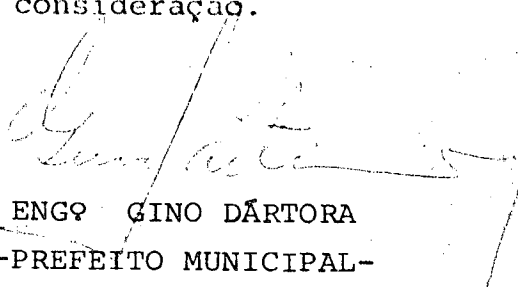
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 2-

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelên
cia, os protestos de minha estima e consideração.


ENGº GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

CARLOS GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

a prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos 1845
s itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

ARTIGO 74 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ARTIGO 75 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 76 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços do artigo 72.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 77 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos independentemente de:

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucro com a prestação do serviço;
- III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V - habitualidade na prestação do serviço.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 78 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas:

- I - 5% (cinco por cento), aos preços dos serviços de diversas públicas, previstos no item 28, da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código;
- II - 3% (três por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas no item 19, da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código;
- III - 3% (três por cento), aos preços dos demais serviços previstos na Lista de Serviços do artigo 72 deste Código, excluídos os casos em que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é calculado como dispõem os parágrafos seguintes, com a aplicação de alíquotas fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviço sob a for-

de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem levar-se em conta, a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 17 da Lista de Serviços, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 2 (dois) valor da referência (VR) definido no artigo 182 deste Código.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 11 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, calculado em razão da contribuição a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestar o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 da Lista de Serviços pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 1 (um) valor da referência (VR) definido no artigo 182 deste Código.

§ 4º - Os despachantes, barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de taxi, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas, (itens 10, 25, 27, 45, 49, 50, 56 e 60) da Lista de Serviços pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 1 (um) valor da referência (VR) definido no artigo 182 deste Código, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.

§ 5º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal, do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 1 (um) valor da referência (VR) definido no artigo 182 deste Código, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

§ 6º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado incluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, devido como exceção ao disposto no artigo 73 deste Código.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 11 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

8. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos -por ano-.....	2	2	2	2
9. Armazens gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis:.....	2	2	2	2
10. Estacionamento de veículos: -por ano-.....	2	2	2	2
11. Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação: -por ano-.....	2	2	2	2
12. Casas de loterias - por ano -.	20	20	20	20
13. Oficinas de consertos em geral -por ano-.....	0,5	0,5	0,5	0,5
a) oficinas de consertos de autos e eletricidades em geral - por ano -.....	3	3	/ 3	3
14. Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares - por ano -.....	10	10	10	10
15. Tinturarias e lavanderias - por ano -.....	0,5	0,5	0,5	0,5
16. Salões de engraxates-por ano-.	0,2	0,2	0,2	0,2
17. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres -por ano-.....	1	1	1	1
18. Ensino de qualquer Grau ou natureza -por ano- Seriado.....	100	100	100	100
19. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica -por ano-.....	10	10	10	10
20. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres -por ano-.....	80	80	80	80
21. Ambulantes e feirantes:				
I - venda de produtos alimentícios em geral - por ano...	1	1	1	1
II - venda de produtos de limpeza e higiene - por ano...	10	10	10	10